

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.045/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000188196-97
Impugnação: 40.010133744-43
Impugnante: A. G. dos Santos Barbosa
IE: 001066638.00-74
Coobrigado: Angélica Gonçalves dos Santos Barbosa
CPF: 011.712.946-11
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O Fisco chegou ao lançamento por meio do confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. Imputação de responsabilidade tributária à sócia da empresa sem fundamentação legal lançada no Auto de Infração. Ademais, pelas provas dos autos confirma-se que a empresa continua em atividade, tendo inclusive as intimações sido recebidas em seu endereço. Assim não se justifica a manutenção do nome da sócia da empresa no polo passivo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2008 a 2011, apuradas mediante cruzamento de operações com cartão de crédito/débito com base nas informações das operadoras, nas planilhas de vendas preenchidas pelo contribuinte e nos dados existentes no banco de dados da SEF transmitidos mensalmente pelo contribuinte.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 55, inciso II.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 55, afirmando que recebeu a intimação para o detalhamento das vendas nos exercícios de junho de 2008 a julho de 2011, mas que no preenchimento da planilha onde foram colocados os valores das vendas como outras modalidades, e declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN dos referidos exercícios, estão incluídas as vendas totais, ou seja, também as vendas efetuadas nos cartões. Assim, os valores apurados pela planilha levantada pelo Fisco estariam equivocados, pois foi feita a soma da coluna venda cartão + venda à vista = vendas apuradas - faturamento declarado.

Afirma também que na planilha levantada pela empresa, houve diferenças apuradas sem emissão de notas fiscais de vendas, mas não no montante apurado na planilha do Fisco e apresenta uma nova planilha (fl. 56).

Ao final, solicita autorização para fazer o parcelamento da diferença apurada na nova planilha, sem o Auto de Infração, para que não seja penalizada com as multas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 68/69, alegando que não foram apresentadas provas de que as diferenças apuradas com base nas vendas de cartão de crédito/débito informadas pelas operadoras ocorreram com o acobertamento de documentos fiscais e que a Autuada refaz o cálculo da planilha sem apresentar documentos que comprovem a veracidade dos novos dados informados.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento, o qual versa acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas nos exercícios de 2008 a 2011, mediante cruzamento de operações com cartão de crédito/débito com base nas informações das operadoras, nas planilhas de vendas preenchidas pela Impugnante e nos dados existentes no banco de dados da SEF.

Importa destacar que a Impugnante foi cientificada das irregularidades por meio do Ofício Circular n.º 002/12 (fl. 14), datado de 28 de fevereiro de 2012, acompanhado da planilha de fl. 15. Neste ofício é textualmente explicitado:

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante cruzamento de informações, detectou inconsistências referentes às operações de circulação de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS realizadas pelo seu estabelecimento.

.....

Como se pode constatar na **planilha anexa** (na qual indicamos os meses com diferença), os valores divergem das informações prestadas por V. S^a. na planilha “Detalhamento Mensal de Vendas” apresentada a esta repartição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta a Impugnante apresenta o documento de fl. 17, protocolado em 21 de março de 2012, que não foi aceito pela Fiscalização.

Como consequência, foi emitido o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, é importante destacar que a sócia da empresa aparece à fl. 04 dos autos, no campo próprio do Auto de Infração de “Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)”.

Contudo, não há no campo “Infringência” qualquer capitulação legal para amparar a oposição da Coobrigada no polo passivo. Também não há referência expressa no capô “Relatório” do Auto de Infração aos motivos que determinaram a indicação da sócia no polo passivo.

No caso dos autos não está comprovado o encerramento irregular das atividades da Impugnante, hipótese em que devem ser apostos os sócios como coobrigados ao crédito tributário.

As intimações realizadas foram feitas em nome e no endereço da Impugnante.

Assim deve ser excluída a Coobrigada do polo passivo.

No que se refere ao mérito propriamente dito, inicialmente deve ser destacada a impossibilidade deste órgão julgador, que tem seu limite de competência restrito, atender ao pleito da Impugnante de determinar a exclusão das multas e o acatamento da nova planilha apresentada, sem que hajam provas nos autos que demonstrem serem os valores lançados na citada planilha corretos.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Impugnante para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

.....

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

.....
Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ademais, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

.....
III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Cumpre destacar, que o Fisco intimou a Impugnante a apresentar o detalhamento das vendas, explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito.

Destaque-se, ainda, que o Termo de Intimação n.º 169/11 (fl. 08) enviado à Impugnante solicitando o preenchimento do “Detalhamento de Vendas”, explicita claramente que no preenchimento da planilha deve ser observado o seguinte: *“(1) Coluna cartão de crédito/débito não deverá ser preenchida. (2) Coluna outras modalidades não incluir vendas com cartão de débito/crédito. (3) Todas as demais colunas deverão ser preenchidas.”*

As planilhas preenchidas pela Impugnante em atendimento a esta intimação estão acostadas aos autos conforme documentos de fls. 09/13.

Este documento desconstitui as afirmativas agora trazidas pela Impugnante, no sentido de que o Fisco considerou as vendas de forma global, não fazendo a distinção entre os recebimentos com cartões de crédito e outras forma de pagamento utilizadas pelos seus clientes.

A nova planilha trazida pela Autuada em sua defesa não veio amparada por provas que atestem a veracidade dos novos dados informados e, que as diferenças por ela apuradas com base nas vendas de cartão de crédito/débito informadas pelas operadoras, ocorreram com o acobertamento de documentos fiscais.

Já o Fisco, conforme documentos acostados aos autos, confrontou as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as informações da própria Impugnante.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante.

Em relação às multas aplicadas verifica-se que as mesmas estão de acordo com a Lei n.º 6.763/75.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi exigida pela falta de emissão de documentos fiscais, senão veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....
Já a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, refere-se ao descumprimento da obrigação principal, ou seja, o não pagamento de ICMS devido, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

.....
Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**